



Número: **0803413-50.2019.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **09/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 33.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA (AUTOR)	PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13368 099	25/11/2020 17:48	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara da Comarca de Picos

Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

PROCESSO Nº: 0803413-50.2019.8.18.0032

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA ajuizou ação de cobrança de Seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, partes qualificadas, sustentando que sofreu acidente de trânsito que resultou em debilidade permanente, tendo formulado requerimento para recebimento do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém não logrou êxito.

Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), atinente à invalidez, e ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelos danos morais experimentados ante a negativa.

Instrumentando a inicial vieram documentos.

Devidamente citada, a seguradora ré apresentou contestação em que suscitou a extemporaneidade do Boletim de Ocorrência, confeccionado 04 (quatro) meses após o acidente, mediante informações prestadas pelo próprio autor, bem como a ausência de laudo do IML para comprovação da invalidez. Pontuou sobre a inexistência de elementos que comprovem a alegada invalidez permanente, pois as provas produzidas apenas atestam que a lesão apresentada é temporária e recuperável. Defendeu a aplicabilidade ao caso das Súmulas 474 e 426 do Superior Tribunal de Justiça, a impossibilidade da inversão do ônus da prova e a fixação dos honorários advocatícios em, no máximo, 10%, bem como a falta de caracterização de dano moral.

Ao fim, requereu a dispensa da designação de audiência de conciliação, a observância da aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente e a condenação em honorários de 10%. Requereu ainda que a parte autora se submeta a perícia a ser realizada no IML e a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Determinou-se a produção de prova pericial.

Laudo pericial produzido.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora busca, nesta sede processual, ver-se indenizado no valor condizente à sequela permanente experimentada, decorrente de acidente de trânsito.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

O artigo 5º, "caput" da Lei 6.194/74 prevê que o pagamento da



indenização atinente ao seguro obrigatório “será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Na hipótese dos autos, consoante se depreende dos documentos colacionados, o acidente (evento danoso) de que fora vítima a parte autora encontra-se devidamente demonstrado, notadamente pelas fichas de atendimento produzidas na UMS Jandira Nunes Martins e no Hospital Regional Justino Luz.

O laudo de exame médico pericial elaborado por determinação deste Juízo, outrossim, comprova que há incapacidade permanente considerada parcialmente incompleta, mensurada em 50% (média).

Desta forma, provado o acidente de que fora vítima a parte autora, bem como a incapacidade de natureza permanente nela gerada em razão daquele evento, surge para a ré o dever de pagar-lhe a correlata indenização securitária.

Devidamente comprovada a incapacidade parcial, não se pode falar em indenização pelo valor máximo previsto na lei, sendo de rigor a observância do percentual da perda da capacidade física, de acordo com o critério da proporcionalidade.

Ademais, esse é o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim, considerando que a perícia médica mensurou a incapacidade do pé esquerdo em 50%, fixo a indenização devida à autora na importância equivalente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74.

No tocante ao pedido de dano moral, indefiro-o, por não extrair dos autos qualquer informação de que houve violação a direitos de índole subjetiva da parte autora. O fato de que a indenização serviria para custear tratamento médico, sem o respaldo da pertinente documentação probatória, não é suficiente para impor o dever de indenizar.

III - DISPOSITIVO

Diante do quanto exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora, a título indenizatório de seguro DPVAT, a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), com correção monetária a partir do evento danoso até o efetivo pagamento, com base no INPC, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Indefiro, pois, o pedido de dano moral.

Por ter decaído a seguradora ré na parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, suspendendo a exigibilidade da obrigação, todavia, por ser a vencida beneficiária da gratuidade judiciária.

P.R.I.C.

Picos/PI, 25 de novembro de 2020.

Bela. Maria da Conceição Gonçalves Portela
Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Picos/PI

